



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 10 de outubro de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 357/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Mendes de Abrantes que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados de saúde exibirem tabela de preços dos serviços prestados aos usuários e dá outras providências*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e os seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Leonardo Mendes de Abrantes “*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados de saúde exibirem tabela de preços dos serviços prestados aos usuários e dá outras providências*”

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar totalmente a presente propositura, pelas razões a seguir expostas.

O projeto objetiva obrigar os estabelecimentos privados de saúde a expor, em local de fácil acesso ao público, tabela de preços dos serviços prestados aos seus usuários.

Inicialmente, é necessário considerar que, a pretexto de dispor sobre tema que reputa de interesse local, a norma impugnada alcança matéria a cujo propósito lhe é defeso legislar.

Como se vê, a propositura cuida de tema relativo à proteção do consumidor e defesa da saúde, no qual o Estado detém competência legislativa de natureza suplementar, devendo observar as normas gerais emanadas da União, de observância compulsória por todos os entes federados (Constituição Federal, artigo 24, incisos XII e XIV e §§ 1º e 2º).

A regulação de tal matéria se inscreve na competência concorrente da União e dos Estados, conforme artigo 24 da Constituição Federal.

Ainda quando a Constituição Federal atribua aos Municípios a competência para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber” (art. 30, II), vincula-se ela, sempre, ao interesse local, até porque sua competência se restringe ao âmbito do território municipal de Cabo Frio, fora do qual também vivem tantos outros usuários e consumidores dos serviços acima descritos.

Portanto, não obstante os propósitos do Projeto de Lei, tem-se claro que, no caso em apreço, houve uma extrapolação da competência legislativa conferida aos Municípios, posto que não cabe ao Vereador suplementar legislação referente à proteção à saúde e a proteção do consumidor, mas aos Estados e à União, concorrentemente, à vista do alcance geral -- e não apenas local -- da norma editada.

De outra parte, observa-se que a mensagem legislativa em apreço não se coaduna com as pertinentes disposições da Lei Maior da República, seja em virtude de a assistência à saúde ser livre à iniciativa privada (artigo 199), seja por descaber ao Município imiscuir-se na atividade-fim desses estabelecimentos, sob pena de restar caracterizada indevida ingerência no exercício da atividade econômica (artigo 170).

Dessa forma, evidenciada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO
Prefeito